



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA

---

## **LEI MUNICIPAL N º. 030/2006.**

Institui o **PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO** e dá outras providências.

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, ESTADO DA BAHIA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto - Bahia aprovou a seguinte Lei:

### **CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano Diretor do Município de Formosa do Rio Preto e aprovadas suas diretrizes básicas para orientação e controle do desenvolvimento urbano, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º. Este Plano Diretor visa a organizar o espaço físico do Município, para a plena realização das funções urbanas.

§ 2º. Todos os Planos e Projetos de iniciativa pública ou privada ficam sujeitos às diretrizes deste Plano.

**Art. 2º.** O Plano Diretor do Município somente será modificado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em duas sessões legislativas consecutivas e especialmente convocadas para tal fim.

**Art. 3º.** A implantação de obras e serviços, arruamentos, loteamentos, desmembramentos e edificações na área urbana do Município, ficam sujeitos às normas estabelecidas pôr este Plano Diretor, dependendo sua implantação e aprovação do órgão técnico competente desta municipalidade.

**Art. 4º.** Fazem parte desta Lei os seguintes elementos técnicos:

I - Planta de Zoneamento, na escala 1:10.000;

II - Planta do Sistema Viário Principal, na escala 1:10.000, com especificação em planta dos gabaritos das vias



---

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA

---

CAPITULO II  
DIRETRIZES BÁSICAS DO PLANO

SEÇÃO I  
DA CIRCULAÇÃO URBANA E REDE VIÁRIO

**Art. 5º.** Entende-se pôr circulação urbana o conjunto dos deslocamentos de pessoas e cargas na rede viária da cidade.

§ único. Rede viária é o conjunto das vias hierarquizadas pelo Sistema Viário Básico, que constitui o suporte físico da circulação urbana do território municipal.

**Art. 6º.** As vias classificam-se em:

I - Rodovias, com gabarito variável. Pôr rodovias entende-se todas as vias que forem implantadas sob controle direto de outros órgãos governamentais.

II - Avenidas Principais, com gabarito mínimo de 30 m e declividade máxima de 10% destinadas à circulação geral.

III - Vias Secundárias, com gabarito mínimo de 20 m e declividade máxima de 10%, destinadas a distribuir os fluxos da circulação local.

IV - Vias Locais, com gabarito mínimo de 14 m e declividade máxima de 12%, destinadas a orientar os fluxos do interior das unidades, permitirem o acesso a pontos internos específicos e canalizar o tráfego para as vias coletoras ou secundárias.

§ 1º. As vias locais que terminarem em "cul-de-sac" deverá ter o mesmo gabarito mínimo de 14 m e raio mínimo de 08 m.

§ 2º. Passagens para pedestres, com gabarito mínimo de 10m, não permitem circulação de nenhum veículo e se localizam no interior dos quarteirões.

SEÇÃO II  
DO ZONEAMENTO

**Art. 7º.** Considera-se zoneamento, para fins da presente Lei, a divisão do Município de Formosa do Rio Preto em áreas de uso(s) e/ou intensidade de ocupação diferenciadas.

§ 1º. O Município fica dividido em área urbana e área rural.

§ 2º. Entende-se pôr área urbana do Município a definida pelas áreas urbanizadas ou de ocupação prioritárias proposta pôr esta Lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA

---

**Art. 8º.** As zonas serão delimitadas pôr vias, logradouros público, fundo de lotes e outros traçados na planta de zoneamento de uso.

**Art. 9º.** Em cada zona estão fixados usos conforme o proibido, sendo permissíveis quaisquer outros usos constantes no Quadro de Usos em anexo, integrante da presente Lei.

§ 1º. Entende-se pôr uso conforme o uso predominante na zona que lhe confere a característica.

§ 2º. Entende-se pôr uso proibido o uso incompatível com as atividades desenvolvidas na zona.

§ 3º. Entende-se pôr uso permissível o uso capaz de se desenvolver na zona sem comprometer as suas características.

**Art. 10.** Para efeitos desta lei, consideram-se os seguintes usos:

I - **USO 1:** Comércio de Abastecimento - estabelecimentos de venda direta de produtos de consumo diário ao consumidor, tais como: bares, cafés, padarias, armazéns, açougues, tabacarias, fruteiras, quitandas e outros minimercados similares.

II - **USO 2:** Comércio Varejista Periódico - estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos de consumo periódico, produtos alimentícios, de uso doméstico e bens duráveis, tais como: supermercados, bazares, armarinhos, confeitarias, lancherias, farmácias e drogarias, produtos alimentícios em geral.

III - **USO 3:** Comércio Varejista Ocasional - estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos de consumo ocasional, produtos alimentícios, de uso doméstico ou bens duráveis, tais como: centro comercial, lojas especializadas (ópticas, joalharias), livrarias, funerárias, lojas de tecidos e calçados, ferragens.

IV - **USO 4:** Comércio Atacadista - estabelecimentos de venda pôr atacado, abastecedores do comércio varejista, tais como: armazéns de estocagem de mercadorias, entrepostos de mercadorias, terminais atacadistas, armazéns frigoríficos, depósitos para construção civil, rodoviária e cemitérios.

V - **USO 5:** Comércio de Apoio Rodoviário e Industrial - estabelecimentos de venda e prestação de serviços de apoio ao movimento rodoviário e à indústria, tais como: manutenção de máquinas e veículos, comércio de peças e ferramentas, venda de peças de reposição e material elétrico, ferragens e material leve para indústria, material para construção civil, embalagens industriais, graxas, lubrificantes e combustíveis industriais, oficinas de reparação de veículos, máquinas e motores, depósitos e transportadoras.

VI - **USO 6:** Hotéis.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA

---

VII - **USO 7:** Serviços Complementares - estabelecimentos de prestação de serviços complementares às atividades industriais, tais como: restaurantes, lancherias, creches, tabacarias, revistarias, centro de informações.

VIII - **USO 8:** Serviços de Apoio Urbano Imediatos - estabelecimentos para serviços de primeira necessidade, tais como: lojas de conserto, cábeleireira, postos coletores de correio, feiras livres, lavanderias, creche, barbeiros, postos de serviços e garagens.

IX - **USO 9:** Serviços Medianos de Apoio - estabelecimentos de prestação de serviços periódicos que necessitam de uma proximidade mediana da área habitacional, tais como: centros comunitários, instituições culturais, templos, clubes esportivos e sociais.

X - **USO 10:** Serviços Centrais Urbanos - estabelecimentos de prestação de serviços que exigem uma localização central devido ao seu uso ocasional, tais como: cinema, cartório, correio, telégrafo, telefônica, laboratórios, análises clínicas, bancos, financeiras, consertos especializados, consultórios, escritórios, agenciamento, corretagem, serviços imobiliários.

XI - **USO 11:** Serviços de Comunicações - rádio, jornais, televisão.

XII - **USO 12:** Serviços de Saúde - postos de saúde, ambulatórios, postos assistências, postos de atendimento.

XIII - **USO 13:** Serviços de Segurança - polícia civil e militar, postos de controle.

XIV - **USO 14:** Estabelecimentos de Ensino.

XV - **USO 15:** Serviços Especiais - bombeiros, estádio, centro administrativo, teatro, museu, biblioteca, mercado público, hospital, casas de saúde, asilos.

XVI - **USO 16:** Indústria Tipo I - estabelecimentos industriais com área construída inferior a 200 m<sup>2</sup> que não prejudiquem a segurança, o sossego e saúde da vizinhança, que não ocasionem movimento excessivo de pessoas e veículos, que não elimine gases fétidos, poeiras, e não produzam trepidação.

XVII - **USO 17:** Indústria Tipo II - estabelecimentos industriais com área construída igual ou inferior a 200 m<sup>2</sup>, que não eliminem gases nocivos, não apresentem prejuízo à segurança, não produzam despejos que possam contribuir para alteração da situação ambiental da área.



---

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA

---

XVIII - **USO 18:** Indústria Tipo III - estabelecimentos industriais com área construída até 600 m<sup>2</sup>, mas que pôr suas características não apresentam demasiado movimento de veículos e que pôr seu processo industrial não prejudiquem o meio urbano e/ou meio natural.

XIX - **USO 19:** Indústria Tipo IV - estabelecimentos industriais com mais de 600 m<sup>2</sup> de área construída que, pôr suas características, apresenta demasiado movimento de veículos e que pôr seu processo industrial possa prejudicar o meio urbano e/ou natural.

XX - **USO 20:** Residência Unifamiliar.

XXI - **USO 21:** Residência Multifamiliar.

XXII - **USO 22:** Conjuntos Residenciais Unifamiliares Horizontais, (loteamentos populares promovidos pôr órgão competente).

§ 1º. Deverá ser analisada pelo órgão de planejamento municipal a instalação de serviços especiais. USO 15, deste Artigo, sempre de acordo com as características da área.

§ 2º. Toda indústria que, pôr sua natureza, possa construir-se em perigo de vida para a vizinhança ou que apresentem um grau de nocividade elevado, deverá localizar-se no distrito industrial.

§ 3º. Toda indústria deverá anexar ao processo de construção, após ter sido caracterizada pelo órgão competente da municipalidade a sua zona de uso, laudo fornecido pelo órgão estadual competente, comprovando a sua adequação à referida zona.

**Art. 11.** Para fins desta Lei, a área urbana no Município fica dividida em zonas diferenciadas pêlos usos e/ou intensidade de ocupação, conforme segue:

I - Zona Residencial 1 - ZR 1

II - Zona Residencial 2 - ZR 2

III - Zona de Ocupação Prioritária - ZOP

IV - Zona Comercial 1 - ZC 1

V - Zona Comercial 2 - ZC 2

VI - Distrito Industrial - DI



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA

---

VII - Zona Mista - ZM

§ único. Nas vias de delimitação das zonas, sempre que possível, ambos os lados pertencerão a uma das zonas, de preferência a que tiver as características mais puras em uma extensão de fundo de lote igual a trinta (30) metros.

**Art. 12.** Para cada zona será fixada a intensidade de ocupação própria, através de índices urbanísticos.

§ 1º. Para efeito desta Lei, consideram-se os seguintes índices:

**IA** - índice de Aproveitamento.

Quociente entre a área construída e a área do terreno.

**TO** - Taxa de Ocupação.

Porcentagem de área do terreno ocupada pela projeção horizontal máxima da edificação.

§ 2º. A altura é considerada da média do passeio até a fase superior da laje de cobertura.

**Art. 13.** Na **Zona Residencial 1 - ZR 1** - as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

I - Quando em uso conforme:

IA - 3,0

TO - 0,6

II - Quando em uso permissível:

IA - 2,5

TO - 0,5

§ 1º. Nesta zona as edificações obedecerão aos seguintes recuos:

a) recuo de frente - 04 (quatro) metros.

§ 2º. Nesta zona a dimensão mínima dos lotes, no caso de subdivisão de gleba, será de 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados e testada mínima de 12 (doze) metros.

§ 3º. Nesta zona são definidos os seguintes usos:

conforme - 01, 06, 08, 09, 14, 20 e 21:

proibido - 03, 04, 05, 07, 13, 15, 18, 19 e 22.

**Art. 14.** Na **Zona Residencial 2 - ZR 2** - as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade e ocupação:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA

---

I - Quando em uso conforme:

IA - 2,0

TO - 0,6

II - Quando em uso permissivo:

IA - 1,5

TO - 0,6

§ 1º. Nesta zona as edificações obedecerão aos seguintes recuos:

a) recuo de frente - 04 (quatro) metros.

§ 2º. Nesta zona a dimensão mínima dos lotes, no caso de subdivisão de gleba, será de 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e testada mínima de 10 (dez) metros.

§ 3º. Nesta zona são definidos os seguintes usos:

conforme: 01, 06, 08, 09, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20 e 22.

proibido: 03, 04, 05, 18 e 19.

**Art. 15.** Na zona de **Ocupação Prioritária** - ZOP - as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade e ocupação:

I - Quando em uso conforme:

IA - 1,2

TO - 0,6

II - Quando em uso permissível:

IA - 1,0

TO - 0,5

§ 1º. A área mínima do lote deverá ser de 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, com a testada nunca inferior a 10 (dez) metros.

§ 2º. Nesta zona são definidos os seguintes usos:

conforme: 01, 08, 12, 13, 14, 16, 17, 20 e 22.

proibido: 03, 04, 07, 10, 11, 15, 18 e 19.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA**

---

**Art. 16.** Na **Zona Mista** - ZM - as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

I - Quando em uso conforme:

IA - 2,0

TO - 0,6

II - Quando em uso permissível:

IA - 1,5

TO - 0,6

§ 1º. Nesta zona as edificações obedecerão aos seguintes recuos:

a) recuo de frente - 04 (quatro) metros de alinhamento predial para ajardinamento;

§ 2º. Nesta zona a dimensão mínima dos lotes é de 250 (duzentos e cinqüenta) metros quadrados, com testada nunca inferior a 12 (doze) metros.

§ 3º. Nesta zona são definidos os seguintes usos:

conforme: 01, 06, 07, 08, 09, 12, 13, 14, 16, 17, 18 e 20

proibido: 03, 04, 05, 13, 15, 18, 19 e 22.

**Art. 17.** Na **Zona Comercial 1** - ZC 1 - as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade e ocupação:

I - Quando em uso conforme:

IA - 6,0

TO - 0,9 para pavimento térreo

TO - 0,8 para os demais pavimentos

II - Quando em uso permissível:

IA - 4,5

TO - 0,8 para pavimento térreo

TO - 0,7 para os demais pavimentos.

§ 1º. A área mínima do lote deverá ser de 300 (trezentos) metros quadrados, com testada mínima de 10 (dez) metros.

§ 2º. Nesta zona são definidos os seguintes usos:

conforme: 01, 02, 03, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 14, 15, 16 e 21.

proibido: 04, 05, 13, 18, 19 e 22.





## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA

---

§ 3º. Nos prédios de uso misto vigorarão os índices do item I ou II, de acordo com a predominância do uso conforme (I), ou permissível (II).

§ 4º. Nas edificações de uso residencial, multifamiliares, ou misto com predominância do uso residencial, será exigido o uso de garagem com capacidade mínima de 01 (um) carro para cada duas economias.

**Art. 18. Na Zona Comercial 2 - ZC 2 - as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:**

I - Quando em uso conforme:

IA - 4,0  
TO - 0,7

II - Quando em uso permissível:

IA - 3,0  
TO - 0,6

§ 1º. Nesta zona são definidos os seguintes usos:

conforme: 01, 02, 05, 06, 07, 08, 12, 14, 16 e 21.  
proibido: 18, 19 e 22.

§ 2º. Nos prédios de uso misto vigorarão os índices referidos no item I, quando no total da área de uso conforme for igual ou superior à de uso permissível, ou vigorarão os índices referidos no item II, quando no total da área construída, predominar a de uso permissível.

§ 3º. Nos prédios de uso residencial ou misto, com predominância de uso residencial, será exigido o uso de garagem com capacidade mínima de 01 (um) veículo para cada duas economias.

§ 4º. Nesta zona a dimensão mínima dos lotes é de 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados e testada mínima de 12 (doze) metros.

**Art. 19. No Distrito Industrial - DI - as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:**

I - Quando em uso conforme:

IA - 1,0  
TO - 0,5

II - Quando em uso permissível:



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA

---

IA - 0,8  
TO - 0,5

§ 1º. A testada mínima admitida para os lotes será de 20 (vinte) metros e área mínima de 1.000 (um mil) metros quadrados.

§ 2º. Será obrigatório o recuo frontal mínimo de 10 (dez) metros do alinhamento predial.

§ 3º. Será obrigatório o recuo lateral de 05 (cinco) metros das divisas laterais.

§ 4º. Nesta zona são definidos os seguintes usos:  
conforme: 05, 13, 16, 17, 18 e 19.  
proibido: 02, 03, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 20, 21 e 22.

§ 5º. O projeto de implantação industrial deverá permitir o funcionamento do processo produtivo e a obtenção dos produtos finais, no prazo de até 02 (dois) anos, contados da data de seu licenciamento.

§ 6º. Todo o imóvel deverá ser arborizado nas divisas laterais e de fundos, e ajardinamento no recuo frontal. Estas áreas deverão representar no mínimo 15% (quinze por cento) da área total do lote.

§ 7º. Todo o imóvel destinado a fins industriais deverá dispor de área para carga e descarga, manobras e estacionamento, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área total do imóvel.

### SEÇÃO III DOS LOTEAMENTOS

**Art. 20.** A abertura de qualquer via ou logradouro público ou privado deverá enquadrar-se nas normas deste Plano Diretor.

**Art. 21.** Os loteamentos terão legislação própria, obedecidas às diretrizes do Plano Diretor e respeitada a legislação estadual e federal pertinente.

**Art. 22.** O Município poderá promover e incentivar o loteamento.

### SEÇÃO DAS EDIFICAÇÕES



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA

---

**Art. 23.** As edificações deverão ser regidas pela Lei Municipal e suas emendas, respeitadas as diretrizes deste Plano de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º. As edificações executadas em desacordo com as diretrizes deste Plano ou com as normas estabelecidas na legislação das edificações, ficarão sujeitas a embargos administrativos e demolição, sem qualquer indenização pôr parte do Município.

§ 2º. Nas edificações já existentes em local de uso proibido, serão permitidas obras de manutenção do prédio, bem como sua ampliação de área construída até 2/5 (dois quintos) da área construída, respeitados os índices de sua respectiva zona.

**Art. 24.** Não será permitida a construção em lotes isolados com área inferior à cota ideal (CI) da zona considerada e testada inferior à de sua respectiva zona, salvo em terrenos escriturados ou averbados no Registro de Imóveis em data anterior à vigência da presente Lei, ou mesmo em caso de controle de promessa de compra e venda, inscrito ou não no Registro de Imóveis, desde que datado anteriormente à vigência da presente Lei e respeitados os usos específicos de cada zona.

**Art. 25.** Não serão computados para cálculo da área construída para fins de índice de aproveitamento, nem para taxa de ocupação.

I - As áreas de garagem de uso específico dos ocupantes do prédio até o limite de 01 (um) veículo para cada economia, no caso de edifícios com predominância residencial, ou 01 (um) veículo para cada três economias, no caso de edifícios com predominância comercial.

II - As áreas de sacadas em prédios de uso predominantemente residencial.

**Art. 26.** Nas edificações multifamiliares, o pavimento térreo, para efeito de IA do terreno, não será computado quando for disposto como área coberta de uso locativo e ocupado apenas pôr dependências de serviço e apartamento do zelador, não devendo a área ocupada pôr essas dependências ultrapassar 100 (cem) metros quadrados ou 50% (cinquenta pôr cento) da área coberta.

**Art. 27.** Nas zonas ZR 1 e ZC2, os prédios deverão ter garagens coletivas para, no mínimo, 01 (um) veículo para cada 2 (duas) economias residenciais.

### CAPITULO III DA PROTEÇÃO AMBIENTAL



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA

---

**Art. 28.** Como medida de proteção ao meio ambiente, é considerada como vegetação de preservação ecológica toda vegetação nativa contida dentro do perímetro urbano do Município e a vegetação contida nas áreas a seguir referidas:

- I - Nas encostas com declividade igual ou superior a 20% (vinte pôr cento).
- II - Nos topos das serras.
- III - No entorno dos arroios, cursos d'água e lagos.

§ 1º. Nas áreas referidas neste artigo somente será permitido o corte de qualquer espécie quando perfeitamente justificado e aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, em consonância com o Plano Diretor instituído e as normas básicas aprovadas pela presente Lei.

§ 2º. Nas encostas com declividade igual ou superior a 20% (vinte pôr cento) somente será permitido projeto de terraplanagem e construção, para aproveitamento das mesmas áreas, quando, além da consonância com o Plano Diretor instituído e as normas básicas aprovadas pela presente Lei, houver projeto de recomposição e restauração ecológica e paisagística.

§ 3º. área de Preservação de Metas Ciliares (APMC), ao longo de sangas, arroios e cursos d'água será exigida uma área não edificada de 15 (quinze) metros para cada lado, a partir do eixo, com exceção para sangas, arroios e cursos d'água com largura maior que 10 (dez) metros para os quais será exigida uma área não edificada de 30 (trinta) metros para cada, a partir do eixo.

**Art. 29.** Na utilização dos lotes da área pêlos empresários ou interessados em geral, além dos preceitos do Código Florestal, serão observadas as seguintes disposições, destinadas à máxima preservação da vegetação:

- I - Os projetos de terraplanagem e construção levarão em conta, obrigatoriamente, a localização de vegetação de grande porte existente, devendo justificar sua eliminação quando necessária.
- II - A Prefeitura estabelecerá formas de estímulo ao desenvolvimento de projetos de paisagismo e ajardinamento dos locais outorgados a empresários e/ou a interessados em geral.

**Art. 30.** Caberá à Administração pública a fiscalização do cumprimento, pelas entidades públicas ou privadas, das disposições em defesa do meio ambiente contidas nesta Lei e nos demais diplomas legais e regulamentares, federais, estaduais ou municipais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA

---

§ único. Para exercer a fiscalização de que trata este artigo, a Administração local poderá firmar convênio ou contratos com entidades públicas ou privadas, dotadas de tal competência, ou que atuem especificamente neste setor.

**Art. 31.** Antes de se efetivar a alienação de lotes da área industrial a empresários ou interessados em geral, deverão esses apresentar ao órgão competente da Administração Municipal todos os elementos informativos sobre a atividade a ser exercida e os meios que para tanto serão utilizados e todos os elementos que sejam necessários para assegurar o atendimento das exigências da legislação preservativa do meio ambiente, a critério do órgão Técnico de Planejamento Municipal.

**Art. 32.** Quaisquer resíduos gerados pela atividade a ser exercida ou pelos meios que para tanto serão utilizados, na área industrial capazes de contaminar as águas, o solo ou a atmosfera interior ou exterior, acima dos níveis exigidos pelas normas legais ou regulamentos vigentes, deverão receber tratamento prévio no próprio estabelecimento gerador, em condições de garantir a inocuidade dos resíduos atestada pela Secretaria Estadual da Saúde e Meio ambiente-SSMA, a seu exclusivo critério, sendo estes responsáveis pela posição assumida.

### CAPITULO IV RECURSOS

Art. 33. Anualmente, no Orçamento do Município, serão destinados recursos para a execução do presente Plano que constarão igualmente, dos Programas Plurianuais de Investimento.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Planejamento, através de seu órgão competente, elaborará anualmente um Plano Prioritário de Obras, que submeterá à apreciação do prefeito Municipal, e que será atendido com os recursos a que se refere o presente artigo.

§ 2º. O Plano Prioritário de Obras, aprovado pelo prefeito Municipal na forma do parágrafo anterior, deverá acompanhar a proposta orçamentaria anual do Município, enviada pelo Executivo à Câmara Municipal.

### CAPITULO V DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA

---

**Art. 34.** As obras do Plano de Desenvolvimento Urbano que propiciam especial valorização nas propriedades, deverão ter seu custo ressarcido mediante contribuição de melhoria, na forma da Lei.

**Art. 35.** As ruas e avenidas que não tem seus perfis enquadrados no presente Plano, deverão obedecer a recuos progressivos.

**Art. 36.** Não será atingido pôr esta Lei às obras em andamento que tiverem preenchido as exigências vigentes na legislação anterior.

**Art. 37.** Os casos omissos na presente Lei serão decididos pelo órgão Técnico de Planejamento do Município e Conselho do Plano Diretor.

**Art. 38.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 39.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia.

*Maria Rosita Azevedo de Araújo*  
*Presidente*